



DECISÃO ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR

Processo de Contratação nº 95/2026

Pregão Eletrônico nº 040/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município de Lamim, linhas leve e pesada, com fornecimento de peças.

I – RELATÓRIO

Trata-se de decisão complementar à decisão administrativa proferida em 30 de julho de 2026 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 040/2026.

Naquela oportunidade, após a apreciação dos recursos administrativos, determinou-se, entre outras providências, a realização de diligência destinada ao esclarecimento da qualificação técnico-operacional da empresa NOSSA OFICINA LTDA., especificamente quanto ao atestado apresentado em sua habilitação, emitido pela empresa LC Turismo Ltda.

A diligência foi determinada porque havia divergência objetiva entre a amplitude do atestado apresentado, que indicava experiência em manutenção preventiva e corretiva de veículos, e a documentação fiscal então juntada aos autos, que evidenciava serviço específico de montagem e desmontagem de pneus.

Assim, foi determinada a apresentação, no prazo fixado, de documentação apta a esclarecer a efetiva extensão dos serviços abrangidos pelo atestado, incluindo contrato de prestação de serviços, notas fiscais correspondentes, eventuais ordens de serviço, relatórios, comprovantes e relação dos veículos efetivamente atendidos. A decisão consignou expressamente que a diligência se destinava à apuração de fatos preexistentes e que a apresentação insuficiente dos elementos poderia resultar na inabilitação da licitante.

Em resposta, a Nossa Oficina Ltda. apresentou manifestação em 03/08/2026 e juntou documentos relacionados à LC Turismo Ltda., bem como diversas notas fiscais emitidas em favor do Município de Rio Espera/MG, sustentando que o conjunto probatório demonstraria sua experiência técnica anterior.

Posteriormente, a empresa Auto e Truck Peças e Serviços em Geral Ltda. apresentou manifestações sustentando que a diligência não teria sido satisfatoriamente cumprida e requereu a inabilitação da Nossa Oficina Ltda. Cumpre, portanto, apreciar definitivamente a questão.

II – DOS PARÂMETROS PARA JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A habilitação possui a finalidade de verificar se o licitante dispõe das informações, documentos e condições necessárias e suficientes para demonstrar sua capacidade de executar o objeto da licitação. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente a qualificação técnica entre as dimensões da habilitação.



A mesma Lei determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital e que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada por documentos aptos a evidenciar experiência na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme os critérios aplicáveis ao caso concreto.

No presente certame, o item 12.20.4, alínea “a”, exigiu:

“Atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público que conste a realização de serviços semelhante e compatível com o objeto licitado e que demonstre que o licitante executou os serviços objeto da contratação.”

Portanto, não basta demonstrar que a licitante exerce atividade empresarial no ramo automotivo ou que realizou, em algum momento, serviços esparsos relacionados a veículos. O documento apresentado deve permitir à Administração concluir, com razoável segurança, que a experiência efetivamente adquirida possui similaridade e compatibilidade material com a contratação pretendida.

Não se exige identidade absoluta entre o contrato anterior e o objeto licitado. Entretanto, também não se pode esvaziar o conceito de compatibilidade a ponto de considerar suficiente qualquer intervenção automotiva isolada, independentemente de sua extensão, natureza e complexidade.

III – DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA RELATIVA AO ATESTADO DA LC TURISMO LTDA.

A diligência não foi instaurada para criar requisito novo de habilitação, mas para esclarecer uma dúvida concreta sobre o atestado efetivamente apresentado pela Nossa Oficina Ltda.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Também permite o saneamento de falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos.

Entretanto, essa orientação não significa que qualquer documento apresentado em diligência deva conduzir necessariamente à habilitação. A Administração continua obrigada a examinar se a documentação efetivamente comprova a condição material exigida pelo edital.

1. Dos documentos relacionados à LC Turismo Ltda.

Em resposta à diligência, a Nossa Oficina apresentou três notas fiscais relacionadas à LC Turismo Ltda.

A primeira, NFS-e nº 1/2026, registra montagem e desmontagem de pneus, no valor total de R\$ 1.800,00.

A segunda, NFS-e nº 4/2025, registra mão de obra para troca de óleo e filtro de óleo em um veículo identificado pela placa e pelo chassi, no valor de R\$ 470,00.



A terceira, NFS-e nº 3/2025, registra troca e fornecimento de cano de descarga do mesmo veículo, no valor de R\$ 350,00.

Esses documentos demonstram que existiu relação comercial entre as empresas e que a Nossa Oficina realizou determinados serviços automotivos.

Contudo, não confirmam, em extensão suficiente, o conteúdo amplo do atestado apresentado para habilitação.

O objeto licitado envolve prestação contínua de manutenção preventiva e corretiva em frota pública, abrangendo sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, suspensão, freios e injeção, além do fornecimento de peças e necessidade de capacidade operacional para atendimento regular dos veículos municipais. O próprio edital descreve uma contratação contínua e abrangente, destinada a preservar o funcionamento da frota.

As três operações comprovadas em relação à LC Turismo revelam atividades pontuais e materialmente limitadas: montagem de pneus, troca de óleo e filtro e intervenção no sistema de escapamento.

Isoladamente, tais serviços são próprios do ramo automotivo. Porém, diante da dúvida que motivou a diligência, eles não oferecem lastro suficiente para demonstrar que a experiência abrangente descrita no atestado foi efetivamente executada em dimensão e complexidade compatíveis com o objeto do Lote 04.

Importa registrar que a presente conclusão não decorre da criação posterior de um quantitativo mínimo não previsto no edital.

A Administração não está exigindo que a empresa tenha atendido exatamente o mesmo número de veículos da frota de Lamim, nem que tenha celebrado contrato de igual valor.

O problema é diverso: uma vez instaurada diligência para verificar a correspondência material do atestado, os documentos apresentados revelaram apenas prestações isoladas e de reduzida abrangência, incapazes de confirmar suficientemente a amplitude da experiência declarada.

2. Do cumprimento incompleto da diligência

A decisão solicitou, ainda, documentos capazes de estabelecer correspondência entre o atestado e os serviços efetivamente executados.

Não foi apresentado contrato escrito com a LC Turismo Ltda.

Também não foram apresentadas ordens de serviço ou relatórios de manutenção capazes de detalhar uma prestação continuada e abrangente.

As manifestações da Auto e Truck apontaram, ainda, ausência de correlação clara entre o comprovante de PIX apresentado e as notas fiscais, além da ausência de uma relação completa dos veículos supostamente abrangidos pelo atestado.



É correto registrar que o edital não exigia, originariamente, contrato escrito ou ordens de serviço como requisitos autônomos.

Por essa razão, a inabilitação não decorrerá simplesmente da inexistência desses documentos.

Todavia, sua ausência possui relevância probatória no contexto específico destes autos: tais documentos foram solicitados justamente para sanar a dúvida sobre a abrangência do atestado, e os elementos efetivamente apresentados não foram suficientes para confirmá-la.

Em outras palavras, a diligência atingiu sua finalidade instrutória: permitiu esclarecer que existe alguma prestação de serviços entre Nossa Oficina e LC Turismo, mas não comprovou, de forma satisfatória, a experiência técnico-operacional abrangente declarada no atestado.

IV – DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS AO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA/MG

A Nossa Oficina juntou, adicionalmente, diversas notas fiscais relativas a serviços prestados ao Município de Rio Espera/MG no ano de 2024.

Os documentos descrevem serviços de maior conteúdo técnico, incluindo revisão mecânica, reparos elétricos, socorro, programação, calibração e outras intervenções em veículos da frota daquele Município.

Contudo, eles não substituem o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 12.20.4, alínea “a”, do edital.

O instrumento convocatório exigiu atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinado precisamente a demonstrar que o licitante executou serviços semelhantes e compatíveis.

As notas fiscais emitidas contra o Município de Rio Espera são documentos produzidos pelo próprio prestador para fins de faturamento.

Elas demonstram que determinado serviço foi cobrado e identificado fiscalmente.

Não contêm, entretanto, manifestação do Município de Rio Espera certificando:

- que os serviços foram efetivamente recebidos e concluídos;
- que foram executados satisfatoriamente;
- que atenderam aos padrões técnicos exigidos;
- que foram realizados sem vícios relevantes;
- que houve desempenho técnico-operacional satisfatório da empresa.

Essa distinção é central.

O atestado de capacidade técnica possui função probatória própria: permite que o tomador ou entidade competente certifique a experiência do contratado. A habilitação técnica existe justamente para demonstrar que o licitante possui a qualificação necessária para executar adequadamente o futuro objeto.



As notas fiscais de Rio Espera não podem ser tratadas como se fossem um atestado de capacidade técnica emitido pelo Município.

Também não consta dos autos atestado emitido pelo Município de Rio Espera/MG que certifique a execução satisfatória das operações descritas nas notas fiscais.

Consequentemente, admitir tais documentos como substitutos do atestado exigido significaria aceitar meio de comprovação distinto daquele definido no próprio edital, após a abertura do certame.

V – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO MATERIAL DO ATESTADO

A diligência foi determinada para esclarecer o atestado emitido pela LC Turismo Ltda.

As notas fiscais de Rio Espera dizem respeito a outro tomador e a outra relação jurídica.

Dessa forma, não possuem o efeito de transformar a experiência com o Município de Rio Espera em atestado que não foi apresentado.

A própria manifestação da Nossa Oficina reconhece que os documentos de Rio Espera não correspondem ao atestado da LC Turismo e pretende que sejam considerados como elementos complementares de experiência preexistente.

O entendimento do TCU de que a diligência pode admitir documento destinado a comprovar condição preexistente não dispensa o atendimento à natureza do requisito estabelecido no edital.

Neste caso, admitir as notas fiscais como suficientes significaria, na prática, substituir a comprovação técnico-operacional baseada no atestado apresentado por um novo conjunto documental proveniente de relação distinta e sem certificação do respectivo tomador quanto ao desempenho da empresa.

Essa solução ultrapassaria os limites do saneamento e atingiria a própria substância da comprovação exigida.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O edital vincula simultaneamente a Administração e os participantes.

Se o instrumento convocatório estabeleceu que a qualificação técnico-operacional seria demonstrada mediante atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, não cabe, depois de conhecidos os resultados da disputa, substituir esse requisito por mera comprovação de faturamento de serviços.

A Administração também não pode presumir que serviços faturados foram necessariamente prestados de maneira satisfatória.



Tal presunção criaria tratamento mais favorável à Nossa Oficina do que aquele aplicado aos participantes que apresentaram atestados aptos a demonstrar diretamente sua experiência anterior.

O princípio do formalismo moderado não se confunde com dispensa de requisito substancial de habilitação.

Também não se está diante de simples erro material, ausência de assinatura, falha de paginação ou documento cuja informação essencial já estivesse integralmente demonstrada.

O ponto controvertido é substancial: a aptidão técnico-operacional da licitante na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Após a diligência, essa comprovação permaneceu insuficiente.

VII – DAS MANIFESTAÇÕES DA AUTO E TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

As manifestações apresentadas pela Auto e Truck merecem acolhimento quanto ao resultado da diligência.

A recorrente sustenta que a Nossa Oficina não apresentou elementos suficientes para demonstrar a correlação entre o atestado, os serviços efetivamente realizados e a documentação correspondente, além de apontar a ausência de documentos expressamente solicitados na diligência.

Embora nem toda ausência documental apontada possa ser transformada isoladamente em causa de inabilitação, a análise conjunta confirma a questão central suscitada pela recorrente: os documentos apresentados não foram suficientes para conferir suporte material adequado à abrangência do atestado da LC Turismo.

Também procede a objeção quanto à tentativa de utilizar as notas fiscais do Município de Rio Espera como elemento substitutivo da insuficiência constatada, pois tais documentos demonstram faturamento, mas não constituem atestado emitido pelo respectivo tomador acerca do desempenho técnico da empresa.

Assim, o pedido de inabilitação deve ser acolhido.

VIII – CONCLUSÃO

Após a diligência, conclui-se que:

1. o atestado apresentado pela Nossa Oficina Ltda. permaneceu sem suporte documental suficiente para confirmar, na extensão declarada, a execução de serviços técnico-operacionais semelhantes e compatíveis com o objeto do Lote 04;
2. as três notas fiscais relacionadas à LC Turismo Ltda. comprovam apenas serviços pontuais, que, considerados no contexto da diligência, não demonstram experiência de amplitude e complexidade suficientes para sustentar o conteúdo abrangente do atestado;



3. a conclusão não se fundamenta exclusivamente na quantidade de veículos ou no valor financeiro das operações, mas na insuficiência material dos serviços comprovados para validar o alcance do atestado questionado;
4. as notas fiscais referentes ao Município de Rio Espera/MG demonstram faturamento de serviços anteriores, porém não substituem o atestado de capacidade técnica exigido no edital e não certificam, pelo tomador, execução satisfatória e desempenho técnico-operacional;
5. a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite esclarecer e comprovar condições preexistentes, mas não autoriza a substituição material do requisito editalício por documento de natureza distinta quando a insuficiência substancial permanece após a instrução.

Por essas razões, a manutenção da habilitação da Nossa Oficina Ltda. não se mostra compatível com o princípio da vinculação ao edital e com a necessidade de julgamento objetivo.

IX – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 62, 64, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, na decisão administrativa de 30/07/2026 e nos documentos produzidos em diligência, **DECIDO:**

I – DECLARAR ENCERRADA a diligência instaurada para análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NOSSA OFICINA LTDA.;

II – RECONHECER que a documentação apresentada em resposta à diligência não foi suficiente para confirmar, de maneira satisfatória, a extensão da experiência técnico-operacional declarada no atestado emitido pela LC Turismo Ltda.;

III – RECONHECER que as notas fiscais emitidas à LC Turismo Ltda., embora comprovem a realização de serviços automotivos pontuais, não demonstram, no conjunto produzido após a diligência, experiência suficientemente abrangente e compatível com a natureza e complexidade do objeto do Lote 04;

IV – RECONHECER que as notas fiscais emitidas em favor do Município de Rio Espera/MG constituem elementos comprobatórios de faturamento e de realização aparente de serviços anteriores, mas não substituem o atestado de capacidade técnica exigido no item 12.20.4, alínea “a”, por não conterem certificação do tomador acerca da execução satisfatória e do desempenho técnico-operacional da licitante;

V – ACOLHER as manifestações apresentadas pela AUTO E TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. quanto à insuficiência da comprovação técnico-operacional após o encerramento da diligência;

VI – REFORMAR, em caráter complementar, a situação anteriormente provisória da NOSSA OFICINA LTDA. e DECLARÁ-LA INABILITADA, por não comprovar de maneira suficiente o atendimento ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 12.20.4, alínea “a”, do edital;



VII – MANTER integralmente os demais capítulos da decisão administrativa de 30/07/2026 que não sejam incompatíveis com a presente decisão complementar, inclusive:

- a inabilitação da AUTO PEÇAS E MECÂNICA LAPORAIS LTDA., pelo fundamento anteriormente reconhecido relativo ao plano de logística;
- a inabilitação da empresa 36.852.429 RODRIGO GUTHYEHES DE OLIVEIRA, pelo não atendimento dos índices econômico-financeiros mínimos previstos no edital;

VIII – DETERMINAR, quanto aos lotes vencidos, o retorno do procedimento à fase pertinente, com a convocação do licitante remanescente imediatamente subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação, para análise de sua proposta e de sua documentação de habilitação;

IX – DETERMINAR que eventual negociação com o licitante remanescente observe as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021, com registro integral dos atos na plataforma eletrônica;

X – DETERMINAR a preservação de todos os atos anteriores que sejam independentes da habilitação ora reformada e possam ser validamente aproveitados;

XI – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos, sua publicação na plataforma eletrônica e no sítio oficial do Município e a ciência de todos os interessados;

XII – APÓS as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à autoridade competente para prosseguimento do procedimento e demais atos pertinentes.

Esta decisão complementar passa a integrar a decisão administrativa proferida em 30/07/2026, devendo ambas ser interpretadas conjuntamente naquilo que não houver incompatibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lamim/MG, 14 de agosto de 2026.

TAINARA FÁTIMA DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial